

CAPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º. Este Anexo Normativo VI à Resolução CVM nº 175 (“Resolução”) dispõe sobre as regras específicas para os fundos de investimento nas cadeias produtivas do agronegócio – FIAGRO.

CAPÍTULO II – CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

Seção I – Características Gerais

Art. 2º. Para os efeitos deste Anexo Normativo VI, entende-se por:

I – créditos de carbono: títulos representativos da redução da emissão ou da remoção de gases de efeito estufa da atmosfera, negociados em mercado compulsório ou voluntário de carbono no Brasil, nos termos da legislação e regulamentação específicas;

~~II – imóvel rural: imóvel que possui Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR ou que está submetido ao regime fiscal dos imóveis rurais, ou seja, na zona rural dos municípios e, portanto, sujeitos à incidência do ITR – Imposto Territorial Rural – ao invés do IPTU –, ou que comprovadamente explore atividade extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial/agroindustrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada. Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.~~

Parágrafo único. Para os fins deste Anexo Normativo VI, também é considerado imóvel rural o imóvel que possua depósito de água não marinha, natural ou artificial, para utilização em atividades de piscicultura ou aquicultura.

Art. 3º. O FIAGRO é destinado à aplicação de recursos nas cadeias produtivas do agronegócio, por meio da aquisição dos ativos dispostos no art. 9º deste Anexo Normativo VI, nos termos da Lei nº 14.130, de 2021, que alterou a Lei nº 8.668, de 1993.

Art. 4º. Da denominação do fundo e de suas classes de cotas, caso existentes, deve constar a expressão “Fundo de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio” ou o acrônimo “FIAGRO”.

§ 1º Deve constar da denominação da classe de investimento em cotas a expressão “Classe de Investimento em Cotas”.

§ 2º Caso o fundo possua somente classes de investimento em cotas, sua denominação pode utilizar a expressão “Fundo de Investimento em Cotas”.

~~§ 3º Caso a denominação do fundo ou da classe de cotas contenha referência a “carbono” ou qualquer outro termo ou expressão correlato à redução ou remoção de gases de efeito estufa da atmosfera, bem como relacionado a outros produtos agroambientais, que podem ser definidos como aqueles produtos obtidos por meio das atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativas e de seus biomas que resultem em qualquer dos benefícios listados no Decreto Federal n. 10.828, de 1º de outubro de 2021, além de seu regulamento deve especificar como sua política de investimento contribui para a redução ou remoção de gases de efeito estufa ou, bem como para o fomento da produção destes produtos agroambientais, definidos como tal pela regulamentação acima citada.~~

Seção II – Constituição

Formatado: Cor da fonte: Automática

Comentado [PBdC1]: A Lei nº. 4.504/1964 (“Estatuto de Terra”), em seu artigo 4º, I, define imóvel rural como “o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada”. Ademais, conforme artigo 29 do Código Tributário Nacional (“CTN”), o imóvel rural é aquele situado fora da zona urbana de um município.

Assim, percebe-se que as principais legislações brasileiras que tratam sobre o conceito não incluem o CCIR como elemento essencial no conceito de imóvel rural, sendo ele apenas uma certificação especialmente para fins de regularização fundiária.

Ao incluir o CCIR como elemento essencial do conceito de imóvel rural para fins da regulamentação do FIAGRO, pode-se restringir excessivamente a utilização do veículo de investimento sem uma justificativa plausível para tanto, já que a ausência do CCIR não limita o exercício de qualquer dos elementos do direito de propriedade (uso, gozo, fruição e disposição) do proprietário de imóvel rural, inclusive em termos de sua exploração econômica.

A sugestão, portanto, é que se expanda o conceito em conformidade com as mencionadas legislações, para que com isso o FIAGRO possa ser acessado por uma quantidade maior de sujeitos em benefício do mercado e do financiamento privado do agronegócio, principalmente quando se fala nos imóveis rurais como um dos ativos que podem ser objeto de investimento pelo veículo.

Comentado [JE2]: Inclusão, tão somente, relacionada às normas basilares que instituem os Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (“FIAGRO”). Utilização de “padrão” adotado em demais anexos.

Comentado [PBdC3]: A inclusão na minuta de termos associados ao mercado de crédito de carbono revela o interesse da autarquia em incluir os chamados “produtos verdes” no rol de ativos que podem ser investidos por meio do FIAGRO.

Nesse sentido, seria de suma importância que ficasse expressa a possibilidade do FIAGRO investir também em CPR-Verde, definida no Decreto nº. 10.828/2021. Isso porque esse título possui objetivo análogo aos créditos de carbono, uma vez que fomenta a redução de gases do efeito estufa, a conservação da vegetação nativa, de seus biomas e a preservação de floresta em pé.

A referida modificação, portanto, parte da ideia de que o texto todo do Anexo VI deve estar compatibilizado com a possibilidade do FIAGRO investir em CPR-Verde, cuja relevância será pormenorizada nos comentários aos incisos do artigo 9º.

Art. 5º. Caso a política de investimentos não permita a aplicação de parcela superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido nos ativos previstos nos incisos II a VII do art. 9º, o fundo e suas classes de cotas podem ser constituídos por deliberação exclusiva do administrador, hipótese na qual o administrador é o único prestador de serviços essenciais, englobando tanto a administração fiduciária quanto a gestão da carteira.

CAPÍTULO III – COTAS

Seção I – Recompra

Art. 6º. As recompras de cotas pela própria classe de cotas que as emitiu que visem à aquisição de parte ou da totalidade das cotas devem obedecer às regras e procedimentos operacionais estabelecidos pela entidade administradora do mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação.

Seção II – Distribuição

Art. 7º. O pedido de registro de oferta pública de distribuição de cotas deve ser instruído com os documentos exigidos em regulamentação específica, bem como, no caso de imóvel rural a ser adquirido no âmbito da distribuição de cotas constitutivas do patrimônio inicial do fundo, com laudo de avaliação elaborado nos termos do Suplemento H, com exceção das informações mencionadas no item 7, quando estiverem protegidas por sigilo ou prejudicarem a estratégia de investimento.

Parágrafo único. Em acréscimo ao regulamento, quando do ingresso do cotista na classe de cotas, o administrador e o distribuidor da classe de cotas destinada ao público em geral devem disponibilizar uma versão atualizada da lâmina de informações básicas, elaborada conforme previsto no Suplemento O desta Resolução.

Seção III – Integralização e Subscrição

Art. 8º. A integralização das cotas será efetuada em moeda corrente nacional, admitindo-se, desde que prevista no regulamento, a integralização em ativos.

§ 1º Caso a classe de cotas seja destinada ao público em geral, a integralização em ativos deve ser feita com base em laudo de avaliação, elaborado por empresa especializada e aprovado pela assembleia de cotistas.

§ 2º O laudo de avaliação da integralização em imóvel rural deve ser elaborado de acordo com o Suplemento H, com exceção das informações mencionadas no seu item 7, quando estiverem protegidas por sigilo ou prejudicarem a estratégia de investimento.

§ 3º A aprovação do laudo de avaliação pela assembleia de cotistas não é requerida quando se tratar de ativo que constitua a destinação de recursos da primeira oferta pública de distribuição de cotas.

§ 4º O administrador deve tomar todas as cautelas e agir com elevados padrões de diligência para assegurar que as informações constantes do laudo de avaliação sejam verdadeiras, consistentes, corretas e suficientes, respondendo pela omissão nesse seu dever.

§ 5º A integralização em ativos deve ocorrer no prazo estabelecido pelo regulamento ou no documento de aceitação da oferta, aplicando-se, em acréscimo ao art. 78 da parte geral da Resolução, no que couber, os arts. 8º a 10, 89 e 98, § 2º, da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 6º O avaliador deve apresentar declaração de que não possui conflito de interesses que diminua a independência necessária ao desempenho de suas funções.

§ 7º As avaliações realizadas para fins deste artigo devem observar, ainda, as regras contábeis que tratam da mensuração do valor justo dos bens e direitos avaliados, bem como os mais rígidos padrões de compliance com todas as certidões e documentos necessários que deverão ser arquivados junto à escritura de aquisição e/ou integralização do imóvel em cotas, na forma já prevista na legislação de registros públicos.

CAPÍTULO IV – CARTEIRA

Art. 9º. A participação da classe de cotas nas cadeias produtivas do agronegócio pode se dar por meio da aquisição dos seguintes ativos:

I – imóveis rurais;

II – participação em sociedades que explorem atividades integrantes da cadeia produtiva do agronegócio de maneira direta ou indireta, inclusive aquelas cuja atuação seja pautada na inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos e serviços ofertados que envolvam a produção e distribuição de suprimentos agrícolas, as operações de produção dentro da propriedade rural, o armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas e dos itens produzidos a partir deles, denominadas ~~“Agritechs”~~;

III – ativos financeiros, títulos de crédito ou valores mobiliários emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio;

a. Dentre os títulos de crédito objeto do inciso acima, incluem-se as Cédulas de Produto Rural relacionadas às atividades de conservação e recuperação de florestas nativas e seus biomas (CPR-Verde²), definidas pelo Decreto Federal nº. 10.828, de 7/2001, desde que elas sejam emitidas e registradas ~~consoante~~ conforme exigido pela legislação, notadamente acompanhada de certificação por terceira parte para indicação e especificação dos produtos rurais que a lastreiam.

IV – direitos creditórios do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro em direitos creditórios do agronegócio, inclusive certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos referidos direitos creditórios;

V – direitos creditórios imobiliários relativos a imóveis rurais, ativos financeiros emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio e títulos de securitização emitidos com lastro nesses direitos creditórios ou nos ativos financeiros emitidos por pessoas naturais e jurídicas que integrem a cadeia produtiva do agronegócio, certificados de recebíveis do agronegócio e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos referidos direitos creditórios;

VI – créditos de carbono originados no âmbito de atividades das cadeias produtivas do agronegócio, desde que negociados em mercado regulado de carbono, seja o mercado compulsório ou voluntário;

a. Caso o Projeto de Lei nº. 412, de 7/2022, ou qualquer outro que trate sobre o assunto, seja aprovado e passe a vigorar, os créditos de carbono que poderão compor a carteira do

Formatado: Fonte: Itálico

Comentado [PB4]: Inclusão expressa da possibilidade do FIAGRO-Participações investir em Agritechs, o que incentiva (mediante investimentos aportados pelo fundo) a criação de novos produtos e serviços para o agronegócio pautados em inovação e técnicas disruptivas.

Formatado: Fonte: Itálico

Formatado: Fonte: Garamond, 12 pt

Formatado: Parágrafo da Lista, Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: a, b, c, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,63 cm + Recuar em: 1,27 cm

Comentado [PBdC5]: Na linha do que já foi comentado, é essencial que o Anexo englobe expressamente a possibilidade do FIAGRO investir em CPR-Verde, para que com isso seja fomentada a atividade - sustentável - de originação de produtos rurais relacionados à conservação da vegetação nativa, de seus biomas e a preservação de floresta em pé (definidos no Decreto nº. 10.828/2021).

Ainda que a CPR-Verde seja um título de crédito, contido no texto do inciso III, a inclusão da alínea tem como objetivo eliminar quaisquer dúvidas interpretativas sobre a possibilidade do FIAGRO investir em CPR-Verde.

Nesse sentido, importante incluir a exigência de certificação dos produtos agroambientais objeto da CPR-Verde, nos termos do Decreto nº. 10.828/2021, para resguardar ao investidor a solidez desse ativo para compor a carteira do fundo.

Formatado: Fonte: Garamond, 12 pt

Comentado [PBdC6]: Ainda não existe mercado regulado de carbono. A proposta já está tramitando no Congresso Nacional (vide PL 412/2022), mas não é possível garantir sua aprovação ou o tempo necessário para tanto.

Nesse caso, se o Anexo VI passar a vigorar antes de uma legislação que regulamente o mercado de carbono, todo o objetivo pretendido em incluir o crédito de carbono como ativo alvo do FIAGRO será em vão, pois se mantido o termo "regulado" será impossível investir em crédito de carbono, já que todo o mercado existente até o momento não é regulado.

A proposta, portanto, é de que o termo seja suprimido, com a inclusão de uma alínea conforme sugerido em marcas de revisão.

Formatado: Parágrafo da Lista, Recuo: À esquerda: 0 cm, Primeira linha: 0 cm, Numerada + Nível: 1 + Estilo da numeração: a, b, c, ... + Iniciar em: 1 + Alinhamento: Esquerda + Alinhado em: 0,63 cm + Recuar em: 1,27 cm

FIAGRO a partir da entrada em vigor da referida lei devem ser, necessariamente, aqueles negociados em mercado regulado de carbono, seja compulsório ou voluntário.

VII – cotas de outros fundos de investimento que apliquem mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido nos ativos referidos nos incisos acima. Parágrafo único. Somente a classe de cotas exclusivamente destinada a investidores qualificados pode aplicar recursos em créditos de carbono negociados no mercado voluntário.

VIIIVH – Ativos distressed, podres- (*distressed*) ou títulos de créditos vencidos, representativos de direitos do agronegócio, derivados e/ou exigidos em processos judiciais e/ou extrajudiciais de cobrança de créditos vencidos em relação aos mesmos direitos creditórios citados e listados em III, IV e V acima, desde que sejam investidos através de FIAGRO específico para tanto, constituído, administrado e regulado observando-se toda a regulação dos Fundos de Investimento Creditórios Não-padronizados – FIDC-NP conforme Instrução CVM n. 175444/-, de 2-022 e anexos normativos 006.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação das regras específicas previstas neste Anexo Normativo VI, caso a política de investimentos preveja o investimento de mais de 1/3 (um terço) do patrimônio líquido da classe em ativos que constituem o objeto de investimento de outra(s) categoria(s), conforme disposto nos demais Anexos Normativos, aplicam-se subsidiariamente as regras específicas da(s) categoria(s) correspondente(s).

§ 1º A aplicação subsidiária de outros anexos referida no caput não alcança a prestação de informações periódicas do FIAGRO, que segue a disciplina prevista neste Anexo Normativo VI.

§ 2º Os investimentos em certificados de recebíveis ou outros títulos e valores mobiliários de securitização emitidos por companhias securitizadoras registradas na CVM estão sujeitos às disposições do Anexo Normativo III.

Art. 11. Aplicam-se as disposições do Anexo Normativo I à classe de cotas cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação de preços nos ativos previstos no inciso VI do art. 9º deste Anexo Normativo VI, sem prejuízo da possibilidade de aquisição de créditos de carbono negociados em mercado voluntário, nos termos do parágrafo único do art. 9º deste Anexo Normativo VI.

Parágrafo único. Não se aplica ao FIAGRO o limite de concentração da carteira em créditos de carbono, conforme disposto no art. 45, III, “b”, do Anexo Normativo I.

CAPÍTULO V – REGULAMENTO

Art. 12. Em acréscimo às matérias previstas no art. 48 da parte geral da Resolução, o regulamento deve dispor sobre:

I – obrigações e responsabilidades do administrador, sem prejuízo daquelas previstas na regulamentação, bem como seus deveres decorrentes da qualidade de proprietário fiduciário dos imóveis integrantes da carteira de ativos, caso o regulamento admita a aplicação de recursos em imóveis rurais;

II – prazo máximo para a integralização ao patrimônio de bens e direitos oriundos de subscrição de cotas, se for o caso;

Comentado [PBdC7]: A inclusão deste parágrafo único exclui investidores com patrimônio inferior a R\$1MM e, portanto, desincentiva um dos objetivos principais do FIAGRO em termos de sustentabilidade.

Ainda que o objetivo seja proteger os investidores comuns de uma possível assimetria informacional relacionada à oscilação de um ativo volátil, tal precaução é menos relevante, no contexto geral, do que o prejuízo que isso trás em termos de captação de recursos que serão voltados ao investimento/fomento de atividades sustentáveis tais quais a emissão e negociação de créditos de carbono, especialmente considerando que a maior parcela desse mercado no Brasil ainda é voluntária.

Resumidamente, sugere-se a exclusão da referida disposição para que o mercado desse tipo de FIAGRO tenha fôlego operacional com a captação de recursos tanto de investidores comuns quanto qualificados.

Formatado: Fonte: Não Itálico

Formatado: Fonte: Itálico

Comentado [PBdC8]: Inclusão dos ativos distressed serve como medida de propulsão do veículo mediante expansão de ativos dessa natureza, especialmente quando considerado o volume de operações em *default* no mercado do agronegócio e a crescente dos pedidos de recuperação judicial por produtores rurais, cuja possibilidade foi recentemente incluída na Lei nº. 11.101/2005.

A sugestão de inclusão, portanto, parte dos benefícios que o ecossistema do agronegócio receberá com a possibilidade de negociação de ativos distressed via FIAGRO. Nesse caso, por exemplo, instituições financiadoras podem negociar créditos ajuizados para melhorar sua liquidez, enquanto os FIAGRO podem obter rentabilidade futura com ágio na recuperação desse crédito.

III – tratamento a ser dado aos direitos oriundos dos ativos da carteira, incluídos, mas não limitados aos rendimentos, dividendos e juros sobre capital próprio e forma de distribuição ou reinvestimento destes direitos;

IV – taxa máxima de custódia, expressa em percentual anual do patrimônio líquido da classe (base 252 dias), se for o caso;

V – taxa de performance, se houver;

VI – modo de convocação, competência, quórum de instalação e de deliberação da assembleia de cotistas, assim como as formas de representação dos cotistas; e

VII – número máximo de representantes dos cotistas a serem eleitos pela assembleia de cotistas e respectivo prazo de mandato, o qual não pode ser inferior a 1 (um) ano, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 deste Anexo Normativo VI.

VII - a maneira como a política de investimento contribui para a redução ou remoção de gases ou para o fomento da produção de produtos agroambientais, caso a denominação do fundo ou da classe de cotas contenha referência a “carbono” ou qualquer outro termo ou expressão correlato à redução ou remoção de gases de efeito estufa da atmosfera, bem como relacionado a outros produtos agroambientais já definidos neste anexo.

§ 1º Caso o fundo conte com diferentes classes de cotas, as matérias previstas nos incisos do caput devem ser disciplinadas no anexo da classe a que se referirem.

§ 2º A política de investimento deve apontar de modo preciso e claro os ativos que podem compor o patrimônio da classe de cotas, nos termos do art. 9º deste Anexo Normativo VI, e os requisitos de diversificação de investimentos por emissor e modalidade de ativo.

CAPÍTULO VI – ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Seção I – Competência

Art. 13. Em acréscimo às matérias previstas no art. 70 da parte geral da Resolução, compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

I – a alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação, salvo quando diversamente previsto em regulamento; e

II – eleição e destituição de representante dos cotistas de que trata o art. 16 deste Anexo Normativo VI, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de sua atividade;

III – o afastamento da vedação de que trata o art. 25, inciso III, deste Anexo Normativo VI; e

IV – alteração de qualquer matéria relacionada à taxa de administração e, caso o fundo conte com um gestor na qualidade de prestador de serviços essenciais, às taxas de gestão e performance.

Seção II – Convocação e Instalação

Art. 14. Compete ao administrador convocar a assembleia de cotistas.

Comentado [PB9]: Inclusão do inciso VII apenas para uniformizar o texto do anexo diante da exigência imposta no artigo 4º, §3º.

§ 1º A assembleia de cotistas também pode ser convocada diretamente por cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela classe ou pelo representante dos cotistas, observados os requisitos estabelecidos no regulamento.

§ 2º Por ocasião da assembleia ordinária, titulares de, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas ou representante dos cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado ao administrador, a inclusão de matérias na ordem do dia da assembleia, que passa a ser ordinária e extraordinária.

§ 3º O pedido de que trata o § 2º deve vir acompanhado de eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles referidos no § 1º do art. 15 deste Anexo Normativo VI, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da assembleia ordinária.

§ 4º O percentual de que trata o § 2º deve ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da assembleia.

Art. 15. O administrador deve disponibilizar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto em assembleias:

I – em sua página na rede mundial de computadores;

II – na página da CVM na rede mundial de computadores, por meio de sistema eletrônico disponível na rede ou de sistema eletrônico disponibilizado por entidade que tenha formalizado convênio ou instrumento congêneres com a CVM para esse fim; e

III – na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação.

§ 1º Sempre que a assembleia for convocada para eleger representante dos cotistas, as informações de que trata o caput incluem:

I – declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no art. 17 deste Anexo Normativo VI; e

II – nomes dos candidatos e páginas na rede mundial de computadores onde possam ser encontradas informações que permitam aos cotistas deliberar de modo fundamentado sobre sua indicação.

§ 2º Caso cotistas ou representante dos cotistas tenham se utilizado da prerrogativa do § 2º do art. 14 deste Anexo Normativo VI, o administrador deve divulgar, pelos meios referidos nos incisos I a III do caput, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do encerramento do prazo previsto no § 3º do referido art. 14, o pedido de inclusão de matéria na pauta, bem como os documentos encaminhados pelos solicitantes.

Seção III – Representação dos Cotistas

Art. 16. A assembleia de cotistas pode eleger um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da classe de cotas, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas.

§ 1º A eleição de representante dos cotistas pode ser aprovada pela maioria dos cotistas presentes e que representem, no mínimo: I – 3% (três por cento) do total de cotas emitidas,

quando a classe tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou II – 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, quando a classe tiver até 100 (cem) cotistas.

§ 2º Salvo disposição contrária em regulamento, os representantes dos cotistas devem ser eleitos com prazo de mandato unificado, a se encerrar na próxima assembleia de cotistas que deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, permitida a reeleição.

§ 3º A função de representante dos cotistas é indelegável.

§ 4º Para fins de caracterização do ilícito de negociação com uso indevido de informação privilegiada, presume-se que representante dos cotistas que se afasta da função dispondo de informação relevante e ainda não divulgada se vale de tal informação caso negocie cotas da classe afetada no período de 3 (três) meses contados do término de seu afastamento da função.

Art. 17. Somente pode exercer a função de representante dos cotistas, pessoa natural ou jurídica, que atenda aos seguintes requisitos:

I – ser cotista da classe de cotas;

II – não exercer cargo ou função no administrador ou no controlador do administrador ou do gestor, em sociedades por eles diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;

III – não exercer cargo ou função em prestador de serviços da classe de cotas;

IV – não ser administrador ou gestor de outros fundos de investimento das cadeias produtivas do agronegócio;

V – não estar em conflito de interesses com a classe de cotas; e

VI – não estar impedido por lei ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado a pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

Parágrafo único. Cabe ao representante dos cotistas já eleito informar ao administrador e aos cotistas a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

Art. 18. Compete aos representantes dos cotistas exclusivamente:

I – fiscalizar os atos dos prestadores de serviços essenciais e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;

II – emitir opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia de cotistas relativas à: a) emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do inciso VII do § 2º do art. 48 da parte geral da Resolução; e b) transformação, incorporação, fusão ou cisão;

III – denunciar ao administrador e, se este não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da classe de cotas, à assembleia de cotistas, os erros, fraudes ou crimes de que tiverem conhecimento, e sugerir providências;

IV – analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da classe de cotas;

V – examinar as demonstrações contábeis do exercício social e sobre elas opinar;

VI – elaborar relatório que contenha, no mínimo: a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo; b) indicação da quantidade de cotas de emissão da classe de cotas detida por cada um dos representantes dos cotistas; c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e d) opinião sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia; e

VII – exercer essas atribuições durante a liquidação da classe de cotas.

§ 1º O administrador é obrigado, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição do representante dos cotistas em, no máximo, 90 (noventa) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis de que trata a alínea “d” do inciso VI do caput.

§ 2º Os representantes dos cotistas podem solicitar ao administrador esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

§ 3º Os pareceres e opiniões dos representantes dos cotistas devem ser encaminhados ao administrador no prazo de até 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata a alínea “d” do inciso VI do caput, e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que o administrador proceda à divulgação nos termos do art. 61 da parte geral da Resolução.

Art. 19. Os representantes dos cotistas devem comparecer às assembleias e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

Parágrafo único. Os pareceres e representações, individuais ou conjuntos, dos representantes dos cotistas podem ser apresentados e lidos na assembleia, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 20. Os representantes dos cotistas devem exercer suas funções no exclusivo interesse da classe de cotas, atuando com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à classe de cotas e aos cotistas.

CAPÍTULO VII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Seção I – Administração

Art. 21. Em acréscimo às obrigações dispostas nos arts. 83 e 104 da parte geral da Resolução, compete ao administrador:

I – verificar, após a realização das operações pelo gestor, em periodicidade compatível com a política de investimentos da classe, a observância da carteira de ativos ao regulamento, inclusive no que se refere aos requisitos de diversificação de investimentos, devendo informar ao gestor e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação;

II – contratar os seguintes serviços: a) custódia de ativos financeiros e valores mobiliários, conforme o caso, seja prestando-o diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente, por meio da contratação de custodiante; e b) para direitos creditórios representativos de parcela superior a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe de

Comentado [JE10]: Adição do artigo 83 da parte geral da Resolução, uma vez que trata das funções do Administrador.

cotas: 1. registro de direitos creditórios em entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil; e 2. guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios, a qual pode se dar por meio físico ou eletrônico;

III – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à classe de cotas;

IV – providenciar a averbação, no registro competente, das restrições determinadas pelo art. 7º da Lei nº 8.668, ~~de 25 de junho~~ de 1993, fazendo constar nos registros dos imóveis rurais integrantes da carteira que tais imóveis: a) não integram o ativo do administrador ou do gestor; b) não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação do administrador ou do gestor; c) não compõem a lista de bens e direitos do administrador ou gestor para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; d) não podem ser dados em garantia de débito de operação do administrador ou do gestor; e) não são passíveis de execução por quaisquer credores do administrador ou gestor, por mais privilegiados que possam ser; e f) não podem ser objeto de constituição de quaisquer ônus reais; e

V – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, os relatórios dos representantes dos cotistas, quando for o caso.

§ 1º Aplica-se à contratação do serviço de custódia de valores mobiliários e ativos financeiros o disposto no art. 25, §§ 1º e 2º, do Anexo Normativo IV desta Resolução.

§ 2º É dispensada a contratação do serviço de custódia de valores mobiliários e ativos financeiros que representem até 10% (dez por cento) do patrimônio líquido da classe de cotas, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado de valores mobiliários ou registrados em sistema de registro e de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

§ 3º Os contratos de custódia de valores mobiliários e ativos financeiros devem conter cláusula que:

I – estipule que somente as ordens emitidas pelo administrador, pelo gestor ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados, podem ser acatadas pela instituição custodiante;

II – vede ao custodiante a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações da classe; e

III – estipule com clareza o preço dos serviços.

§ 4º Caso os direitos creditórios estejam registrados em mercado organizado autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo Banco Central do Brasil, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

§ 5º Caso os direitos creditórios não sejam passíveis de registro em entidade registradora, o administrador deve contratar o serviço de custódia para a carteira de direitos creditórios.

Art. 22. Caso a classe de cotas possua investimento em imóvel rural, na hipótese de renúncia, o administrador fica obrigado a permanecer no exercício de suas funções no mínimo até a averbação, no registro competente, da ata da assembleia de cotistas que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º É facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da assembleia de cotistas prevista no caput, caso o administrador não a convoque, no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput mesmo na hipótese de a assembleia de cotistas deliberar a liquidação do fundo ou da classe de cotas, conforme o caso, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial do administrador, cabendo à assembleia, nestes casos, eleger novo administrador para processar a liquidação.

§ 3º Caso a assembleia geral de cotistas não eleja novo administrador no prazo de 30 (trinta) dias úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o Banco Central do Brasil deve nomear uma instituição para processar a liquidação do fundo.

§ 4º Nas hipóteses referidas no caput, bem como na sujeição do administrador ao regime de liquidação judicial ou extrajudicial, a ata da assembleia de cotistas que eleger novo administrador constitui documento hábil para averbação da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da classe de cotas.

§ 5º A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio de classe de cotas de FIAGRO não constitui transferência de propriedade.

[Art. 23. A remuneração pelos serviços prestados pelo administrador pode incluir uma parcela variável calculada em função do desempenho da classe de cotas ou de indicador relevante para o mercado do agronegócio, que com a classe possa ser razoavelmente comparado.](#)

[§ 1º A cobrança da parcela variável mencionada no caput, taxa de performance, deve atender aos critérios estabelecidos na parte geral da Resolução e no Anexo I, no que não contrariar as disposições deste Anexo VI.](#)

[§ 2º A taxa de administração da classe de cotas destinada ao público em geral cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado de valores mobiliários deve atender aos critérios estabelecidos na parte geral da Resolução e no Anexo III, no que não contrariar as disposições deste Anexo VI.](#)

[§ 3º O regulamento pode prever um valor mínimo, em moeda corrente, para a remuneração do administrador mencionada no § 1º e 2º, a fim de assegurar que, independentemente da metodologia adotada para o seu cálculo, sejam cobertas as despesas incorridas com os serviços prestados para a classe de cotas.](#)

Comentado [JER11]: Sugestão de inclusão para demonstrar a importância e a possibilidade da remuneração do administrador no FIAGRO, uma vez que a atividade do administrador contribui para o sucesso e desenvolvimento sustentável desse ramo de investimentos, ao mesmo tempo em que oferece transparência e atratividade para os potenciais administradoras. O artigo está presente no Anexo Normativo I - Fundos de Investimento Financeiro e Anexo Normativo III - Fundos de Investimento Imobiliário.

Seção II – Gestão

Art. 243. Em acréscimo às contratações previstas no art. 85 da parte geral da Resolução, compete ao gestor contratar agente de cobrança para cobrar e receber direitos creditórios vencidos e não pagos, caso previsto no Regulamento.

Parágrafo único. Na classe restrita, o regulamento pode acrescentar aos encargos as despesas com o agente de cobrança.

Art. 254. Caso o FIAGRO invista em créditos de carbono negociados em mercado voluntário, em acréscimo às obrigações previstas no art. 105 da parte geral da Resolução, no

âmbito das diligências tomadas na aquisição do ativo, o gestor fica responsável pela verificação da existência e integridade dos créditos de carbono.

Parágrafo único. Caso o FIAGRO invista em CPR-Verde, o gestor fica igualmente responsável pela verificação da existência e integridade da certificação que lastreia os produtos agroambientais atrelados ao título, cuja emissão é necessária nos termos do artigo 3º do Decreto 10.828, de 7/2021.

Art. 265. Em acréscimo às vedações previstas no art. 101 da parte geral da Resolução, é vedado ao gestor, utilizando os recursos da classe de cotas:

I – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma nas operações da classe de cotas;

II – aplicar no exterior recursos captados no País;

III – realizar operações quando caracterizada situação de conflito de interesses entre a classe de cotas e o administrador, gestor ou representante dos cotistas;

IV – realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência, de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização; e

V – realizar operações com derivativos, ressalvadas, desde que previstas no Regulamento, operações realizadas para fins exclusivos de proteção patrimonial, que resulte em uma exposição a, no máximo, o valor do patrimônio líquido.

Art. 276. Caso o FIAGRO invista em imóveis rurais e em sua política de investimentos esteja incluída a possibilidade de arrendamento destes, cabe ao gestor observar todas as previsões contidas na Lei nº 4.504, de 19/64, e seu decreto regulamentador, especialmente os prazos nela contidos que possam importar em prejuízo ao fundo, exemplificativamente com relação à necessidade de se notificar com antecedência o arrendatário nas hipóteses de retomada do imóvel ou da vinda de proposta superior, bem como à observância do direito de preempção assegurado ao arrendatário caso seja oferecida proposta de aquisição do imóvel por terceiros.

CAPÍTULO VIII – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Seção I – Informações Periódicas

Art. 2876. O administrador deve disponibilizar aos cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I – informe mensal, conforme modelo disposto no Suplemento N, até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento do mês a que se referir;

II – trimestralmente, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando os ativos que a integram e sua participação relativa na carteira;

III – anualmente, até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem: a) as demonstrações contábeis do fundo e, se for o caso, suas classes de cotas,

Comentado [PB12]: Sugestão de inclusão para uniformizar o texto do anexo, observando-se a exigência contida no artigo 9º, III, "a" e o artigo 3º, do Decreto nº. 10.828/2021.

Comentado [PB13]: A possibilidade de investimento em imóveis rurais faz com que o administrador/gestor do FIAGRO ocupe a posição de proprietário fiduciário do bem, assumindo, portanto, os deveres do arrendador caso seja firmado contrato desse tipo.

Nesse caso, o Estatuto da Terra possui uma série de exigências procedimentais para o contrato de arrendamento que devem ser observadas, sob pena de que o fundo sofra prejuízos relevantes. Com relação a isso, é importante deixar expressa a incumbência do gestor em observar alguns prazos, como o de notificação para retomada do imóvel, para cobrir proposta superior ou para exercício do direito de preempção.

acompanhadas dos respectivos relatórios do auditor independente, preparadas de acordo com o previsto nas normas contábeis emitidas por esta comissão aplicáveis às companhias abertas; e b) o formulário eletrônico contendo o informe anual, cujo conteúdo reflita o Suplemento P;

IV – anualmente, tão logo receba, o relatório dos representantes dos cotistas, se houver;

V – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia de cotistas; e

VI – no mesmo dia de sua realização, um sumário das decisões tomadas na assembleia de cotistas.

§ 1º O administrador da classe fechada deve reenviar o formulário eletrônico representado no Suplemento P, atualizado, na data do início de cada nova distribuição de cotas.

§ 2º A Superintendência competente pode promover alterações no conteúdo dos Suplementos N e P, em prol da adequada informação aos investidores, desde que:

I – as alterações sejam de baixo custo de observância regulatória; e

II – o prazo concedido para adaptação seja compatível com a alteração efetuada.

CAPÍTULO IX – ENCARGOS

Art. 2987. Desde que a despesa seja decorrente da execução da política de investimentos, em acréscimo ao disposto no art. 117 da parte geral da Resolução, o regulamento do FIAGRO pode prever como encargos as despesas previstas nos seguintes dispositivos:

I – art. 77 do Anexo Normativo I;

II – art. 53 do Anexo Normativo II;

III – art. 42 do Anexo Normativo III; e

IV – art. 28 do Anexo Normativo IV.

Parágrafo único. Os encargos do fundo podem ser debitados diretamente de suas classes de cotas.

Art. 30289. As classes e subclasses de cotas que contem com taxa de performance devem observar a disciplina conferida à matéria no Anexo Normativo I da Resolução.

CAPÍTULO X – CLASSES RESTRITAS

Art. 30129. Em acréscimo às possibilidades previstas no art. 113 da parte geral da Resolução, a classe restrita, desde que previsto em seu regulamento, pode dispensar a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em ativos, sem prejuízo da aprovação da assembleia de cotistas quanto ao valor atribuído ao ativo.

Art. 3219. O requisito previsto no § 5º do art. 21 deste Anexo Normativo VI não é aplicável à classe exclusivamente destinada a investidores profissionais.

CAPÍTULO XI – PENALIDADES

Art. 3321. Em acréscimo às condutas previstas no art. 131 da parte geral da Resolução, considera-se infração grave:

I – não observância do disposto no art. 25 deste Anexo Normativo VI; e

II – não disponibilização da lâmina de informações básicas, conforme previsto neste Anexo Normativo VI.